



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 850-A, DE 2024 **(Do Sr. Wolmer Araújo)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Às mulheres em situação de violência doméstica e familiar cadastradas nos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal na forma do § 1º do art. 9º serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para cargos, empregos públicos.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo nos processos seletivos para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Haverá reserva sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 20 (vinte).

§ 3º Na hipótese de fracionamento do quantitativo de vagas a serem reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).



Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais já se encontrem publicados na data da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) é norma de inquestionável importância para a defesa dos direitos das mulheres. Além de estabelecer as condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar, a Lei também introduziu medidas cruciais para auxiliar mulheres em situações de violência. Essas medidas incluem a priorização da remoção de servidoras públicas, a garantia da manutenção do emprego por até 6 meses em caso de afastamento necessário e a facilitação do acesso à assistência judiciária, quando apropriado (§ 2º do art. 9).

A despeito disso, acreditamos que é necessário evoluir na assistência à mulher, especialmente no tocante ao exercício do trabalho. De fato, o trabalho desempenha um papel fundamental na vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois pode representar não apenas fonte de renda e autonomia financeira, mas também meio de fortalecimento da autoestima e independência. Ademais, o emprego pode servir como um refúgio e forma de reconstruir a vida após experiências traumáticas. Garantir a realização do trabalho e oferecer suporte para que essas mulheres possam manter seus empregos durante períodos difíceis é essencial para ajudá-las a se recuperarem e a se reerguerem em meio às adversidades enfrentadas.

Além do aspecto financeiro, o trabalho também pode proporcionar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar um senso de normalidade, rotina e pertencimento social, contribuindo para sua saúde emocional e bem-estar. Ao se manterem ativas no trabalho, essas mulheres têm a oportunidade de se sentir produtivas, valorizadas e integradas à sociedade, o que pode ser fundamental para sua recuperação e pleno



restabelecimento. Dessa forma, políticas e medidas que visam proteger o emprego dessas mulheres e facilitar seu ingresso ou retorno ao trabalho após períodos de violência são essenciais para promover sua independência e reinserção na sociedade de forma plena e digna.

Atentos a essas questões, estamos propondo a alteração da Lei Maria da Penha para assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para cargos, empregos públicos.

Cumpre esclarecer que estamos tratando de algo que transcende o regime jurídico de servidores públicos. Estamos falando, em verdade, de uma política nacional de repressão à violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, cuja adoção pelo Estado está expressamente determinada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**”

Nesse contexto, não há que se cogitar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema.

Certos da importância da realização do trabalho pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

2024-1025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos.

Autor: Deputado WOLMER ARAÚJO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 850, de 2024, de autoria do deputado Wolmer Araújo, destinado a “assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos”

Ao justificar o Projeto, o autor lembra que “o trabalho desempenha um papel fundamental na vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois pode representar não apenas fonte de renda e autonomia financeira, mas também meio de fortalecimento da autoestima e independência”. Sendo assim, com a avaliação da proposição, se estaria “tratando de algo que transcende o regime jurídico de servidores públicos”, pois representaria, na verdade, “uma política nacional de repressão à violência contra a mulher no âmbito das relações familiares”.



O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto, que não possui apensos, tampouco recebeu emenda, nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 850, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Indubitavelmente, a matéria se enquadra entre aquelas que mais importam a este colegiado. A reinserção social das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem sido uma de nossas principais preocupações. Da mesma maneira, o tema do emprego feminino está sempre presente entre nós. Sendo assim, a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constitui proposta que merece, em princípio, avaliação favorável desta Comissão. É preciso avaliar, contudo, se a proposição se mostra concretamente consistente.

Também dessa perspectiva, o PL nº 850, de 2024, nos parece meritório. A matéria se insere no grande quadro normativo de repressão da violência doméstica e familiar contra mulheres e de promoção de condições para que as vítimas recomponham suas vidas de maneira saudável e sustentável. Deparamo-nos, pois, como bem observou o autor, com uma



proposta que “transcende o regime jurídico de servidores públicos” para entrar firmemente no campo da proteção e apoio às mulheres vítimas de violência. Daí a inserção da norma proposta (art. 9º-A) na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Trata-se de dispositivo de redação muito feliz. Em primeiro lugar, já no *caput* do artigo, se esclarece que a reserva de vagas se destina a mulheres em situação de violência doméstica e familiar *cadastradas nos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal*. Há, pois, legítima preocupação em bem delimitar formalmente o campo das mulheres beneficiadas com a reserva de vagas, deixando pouca margem de arbítrio na definição daquelas que são objeto da política pública criada pela norma.

Os três parágrafos que acompanham o *caput* do art. 9º-A são também rigorosos na especificação da amplitude e das condições em que a reserva de vagas se dá. Eles explicitam a inclusão dos processos seletivos de que trata o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal entre aqueles em que há reserva de vagas, indicam a magnitude dos concursos tratados pela norma e resolvem o que fazer em caso de fracionamento do quantitativo de vagas a serem reservadas.

O Projeto também se mostra cuidadoso ao definir os marcos temporais de aplicação das normas nele contidas. Primeiro, pela exclusão dos concursos públicos e processos seletivos cujos editais já se encontrarem publicados na data da entrada em vigor da lei, depois estabelecendo prazo de trinta dias para que ela mesma entre em vigor.

Observe-se que a Lei Maria da Penha – e passo a citar o autor do Projeto de Lei nº 850, de 2024 – “introduziu medidas cruciais para auxiliar mulheres em situações de violência. Essas medidas incluem a priorização da remoção de servidoras públicas, a garantia da manutenção do emprego por até 6 meses em caso de afastamento necessário e a facilitação do acesso à assistência judiciária, quando apropriado”. O que o Projeto propõe é dar um passo adiante, perfeitamente na linha do que já existe, criando uma reserva de vagas em concursos públicos para essas mulheres.



Esse passo adiante volta a focalizar o ponto crucial para a emancipação das mulheres das cadeias que as têm prendido em uma situação social de submissão que acaba por permitir e até legitimar – absurdamente, é certo – as violências. Esse ponto é o do trabalho remunerado, indispensável para a autonomia individual nos tempos que nos tocam viver.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 850, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-6791





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 850/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO